



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PROCESSO Nº 2010.00.428257
PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO

Senhor Presidente

Consta dos autos a decisão de fls. 36, que determinou a intimação do Município de Pedro Canário para depósito do valor de R\$ 355.393,62 na conta corrente judicial de nº 2233240 (Banestes - ag. 271), quantia relativa ao Regime Especial de pagamento de precatórios em débito, equivalente à 1% da Receita Corrente Líquida do ano de 2010, conforme parecer de fls. 32/34 e orientação do CNJ.

Não obstante regular intimação, o município permaneceu inerte, razão pela qual foram constribuídos os respectivos valores.

Inconformado, o Município (fls. 52/62) interpôs recurso de agravo regimental, com intuito de reforma da decisão de bloqueio das quantias constribuídas, formulando, inclusive, pedido de reconsideração.

Argumenta, para tanto, que optou pelo Regime para pagamento de precatórios no prazo de 15 anos, conforme facultado pela EC nº 62, bem como que o referido bloqueio causa comprometimento no que tange ao repasse municipal de recursos essenciais.

Posteriormente, peticionou o ente público às fls. 67/69, para i) ratificar os argumentos expostos no recurso; ii) justificar suas necessidades financeiras; iii) propor o parcelamento do débito em dez anos; e iv) solicitar a liberação dos valores bloqueados.

Pois bem. Não obstante a argumentação exposta pelo ente público, digna da costumeira atenção, não vislumbro relevância suficiente ao acolhimento dos pedidos formulados no recurso.

É que estão em vigor as disposições contidas na resolução nº 115/2010, do CNJ, que vinculam a gestão de precatórios pela Presidência do E. TJES, especialmente diante da interpretação conferida pelo próprio Conselho quanto aos valores que devem ser exigidos dos entes públicos devedores, intransponível na esfera Administrativa.

Vale ressaltar que o ente público está inadimplente quanto aos depósitos exigíveis nos anos de 2010 e 2011, tendo permanecido inerte durante tal período, não obstante as intimações realizadas desde maio do corrente ano, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de parcelamento ofertado apenas nesta fase processual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Em consequência, **sugiro** i) o indeferimento do pedido de parcelamento; ii) a manutenção da r. Decisão recorrida e da constrição da quantia de R\$ 355.393,62; e iii) a necessária destinação dos recursos aos credores, segundo a estrita observância das ordem cronológica e das normas de regência editadas pelo CNJ.

Sugiro, por fim, a imediata formação de autos suplementares, objetivando a continuidade do controle de pagamento de precatórios em débito.

Vitória, 26 de dezembro de 2011.

RODRIGO CARDOSO FREITAS

JUIZ DE DIREITO
 (Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)